Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1954/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11791/2015
PROTOCOLO	: 1606799
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
INTERESSADO	: SUPERMERCADO LUÍSA LTDA.
VALOR	: R$ 108.676,40
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS DIVERSOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial e de contrato administrativo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos deles decorrentes, merecem a chancela de regularidade.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre a Administração Municipal de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Supermercado Luísa Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr.Fausto José de Souza, por remessa intempestiva de documentos, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 12 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2015;

b) o Contrato Administrativo n. 31, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermercado Luísa Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros e produtos diversos a serem utilizados em unidades de saúde do município.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE (ANA n. 24162/2015, peça n. 22), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 31, de 2015, destacando apenas a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17868/2015 (peça n. 23), opinando:

> *"1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013;*
>
> *2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório e o contrato administrativo em exame encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 31, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial n. 5, de 2015;

b) do Contrato Administrativo n. 31, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Supermercado Luísa Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Fausto José de Souza, CPF-613.729.351-34, Gerente municipal de Saúde de Glória de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 31, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (data de publicação do Contrato Administrativo n. 31/2015, na imprensa oficial, em 16/4/2015, e remessa ao Tribunal em 2/6/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP